



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.070 - MS (2015/0118911-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SAMUEL DE CAMPOS WIDAL
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.070 - MS (2015/0118911-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SAMUEL DE CAMPOS WIDAL
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DE CAMPOS WIDAL contra decisão monocrática por mim proferida, às fls. 99/102, que conheceu do agravo em recurso especial, para desde logo, negar seguimento ao recurso especial, em virtude da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 99).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, alegando, em síntese, que *"o presente Recurso não se pretende que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reexamine as bases fáticas da decisão a quo, o que sem dúvida reclamaria a aplicação do enunciado da Súmula 7 do STJ, mas em dar a correta valoração jurídica à situação fática incontroversa"* (e-STJ fls. 108/109).

É breve o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.070 - MS (2015/0118911-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a agravo regimental não merece provimento.

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática por mim proferida, às fls. 99/102, conheceu do agravo em recurso especial, para desde logo, negar seguimento ao recurso especial, por considerar que (i) a reforma do julgado implicaria a reapreciação da situação financeira do ora agravante, o que é inviável em sede de especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça, e, (ii) que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, devido à ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, às fls. 105/110, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAMUEL DE CAMPOS WIDAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, porquanto deserto.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, essencialmente, que a declaração de hipossuficiência é satisfatória para fins de gratuidade, e que "não foi demonstrada as fundadas razões, que permitiriam com segurança afastar a presunção de hipossuficiência, não deve ser obstado o processamento do recurso, já que está fundamentado no entendimento da Corte Superior" (e-STJ fl. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É breve o relatório.

Passo a decidir.

O Tribunal de origem proferiu a sua decisão de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, de ofício, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pela ausência de prova do Superior Tribunal de Justiça PTVS24T estado de hipossuficiência. Consignou que "o cerne da questão está na possibilidade de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e se a simples afirmação da ausência de condições para pagar as custas processuais garante a assistência judiciária ao requerente. Este Sodalício, ao manter o indeferimento pela ausência de prova do estado de hipossuficiência, decidiu conforme entendimento da Corte Superior" (e-STJ fl. 84).

Ademais, é consabido que, apesar do benefício da justiça gratuita poder ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, cuida-se de afirmação com presunção relativa, podendo o magistrado indeferir a gratuidade se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita precisa comprovar o efetivo estado de necessidade (Súmula 481/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 432961 / RJ. Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 15/04/2014) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Superior Tribunal de Justiça PTVS24T magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 422555 / MS.

Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti. DJe 10/12/2013) - g.n.

No caso, afirmou-se, no acórdão recorrido, que, "constou expressamente do Acórdão que os benefícios da justiça gratuita são devidas apenas se comprovada a hipossuficiência financeira, perspectiva esta não vislumbrada nos autos, visto que, nada obstante tenha sido instado a fazer prova da incapacidade, o interessado ficou-se inerte" (e-STJ fl. 63).

Portanto, a pretensão da agravante é inviável, pois esbarra nos termos da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, a reapreciação da sua situação financeira, uma vez que demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 486303 / SP. Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. DJe 13/05/2014) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 319696 / PE.

Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. DJe 28/06/2013) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não é suficiente a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, conforme fora realizado.

No caso dos autos, ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se."

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0118911-0

AgRg no
AREsp 715.070 / MS

Números Origem: 0822717-72.2014.8.12.0001 14114141520148120000 1411414152014812000050003
8227177220148120001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL DE CAMPOS WIDAL
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DE CAMPOS WIDAL
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.